



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.201.532-7

DATA: 06/07/2026

PARECER CEE/CP N.º 26/2026

APROVADO EM 28/08/2026

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE
(UNICENTRO)

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Solicitação de autorização de funcionamento, em caráter experimental, para oferta do curso de Letras Português/Ucraniano – Licenciatura no Município de Prudentópolis – Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro).

RELATORES: AURÉLIO BONA JÚNIOR, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, DÉCIO SPERANDIO, EDSON AIRES DA SILVA, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD.

EMENTA: Autorização de curso de graduação fora de sede. Universidade pública estadual. Oferta fora de sede em contexto sociocultural e linguístico singular. Regime constitucional de organização dos sistemas de ensino. Autorização em caráter experimental, limitada a três ofertas. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminhou, por meio do Ofício n.º 593/2026/SETI-GS, de 21/08/2026, fl. 125, solicitação de autorização de funcionamento, em caráter experimental, para oferta do curso de Letras Português/Ucraniano – Licenciatura, pela Unicentro, nos seguintes termos:

Encaminhamos à análise e deliberação desse Colendo Colegiado o protocolado n.º 26.201.532-7, capeando o Ofício n.º 460-GR/UNICENTRO, da Universidade Estadual do Centro-Oeste, Unicentro, por intermédio do qual a Instituição encaminha solicitação de parecer favorável à autorização de funcionamento, em caráter excepcional, do Curso de Letras Português/Ucraniano, Licenciatura, em regime de extensão, no município de Prudentópolis.

Em complemento, considerando as ofertas anteriores do Curso de Letras no município, solicita a dispensa de nova verificação por Comissão Externa de Avaliação, conforme autoriza o § 3º do Art. 42 da Deliberação CEE/CP n.º 06/2020.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.201.532-7

DATA: 06/07/2026

Considerando suas prerrogativas legais, encarecemos a esse Conselho a análise e deliberação quanto ao mérito do requerido, destacando a pertinência e relevância da proposição, dado o ineditismo e aderência cultural do Curso pretendido junto à comunidade do município a ser atendido.
[...]

II – MÉRITO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) encaminhou a este Conselho, solicitação de autorização de funcionamento, para que a Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), em caráter experimental, ofereça o curso de Letras Português/Ucraniano – Licenciatura no Município de Prudentópolis.

Cabe esclarecer que a proposta não se enquadra como regime de extensão típico, razão pela qual se requer manifestação específica deste Conselho acerca da oferta fora de sede, permanecendo sob responsabilidade integral da Unicentro a gestão acadêmica, administrativa e pedagógica do curso.

A análise da matéria deve considerar o regime constitucional de organização dos sistemas de ensino e a competência regulatória atribuída aos Estados.

O artigo 211 da Constituição Federal estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizam seus sistemas de ensino em regime de colaboração. O artigo 24, inciso IX, atribui competência concorrente para legislar sobre educação, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, assegurando aos Estados autonomia normativa própria no interior de seus sistemas.

A Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu artigo 17, dispõe que os sistemas estaduais de ensino compreendem as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual. A Universidade Estadual do Centro-Oeste integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, cabendo a este Conselho exercer as atribuições normativas e deliberativas previstas na legislação pertinente.

No que se refere à oferta de cursos superiores, o art. 46 da LDB estabelece que a autorização e o reconhecimento de cursos dependem de processo regular de avaliação e possuem prazos limitados, reafirmando a necessidade de observância dos atos autorizativos e dos procedimentos de avaliação previstos na legislação educacional.

Ademais, o art. 81 da LDB estabelece que é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que observadas as disposições da própria Lei, previsão que deve ser considerada na análise de propostas de organização formativa de caráter experimental.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.201.532-7

DATA: 06/07/2026

A proposta em exame refere-se à implantação do curso de Letras Português/Ucraniano – Licenciatura, fora da sede universitária. Não se trata de simples replicação de um Projeto Pedagógico da sede, hipótese prevista para regime de extensão no artigo 42 da Deliberação n.º 06/2020, de 09/11/2020 – mas sim de uma oferta desenhada para atender à singularidade cultural do município. A iniciativa pressupõe, portanto, integração ativa com as demandas de formação da rede básica de ensino, a comunidade de descendentes representada pela Representação Central Ucraniano-Brasileira (RCUB) e o histórico de extensão comunitária consolidado pelo Núcleo de Estudos Eslavos (NEES).

O artigo 43 da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, autoriza a oferta descentralizada de Cursos Superiores de Tecnologia fora de *campus*, desde que observados requisitos relacionados à inovação, ao desenvolvimento de competências estratégicas, à articulação com o mundo do trabalho, à interdisciplinaridade e à garantia da identidade do perfil profissional do egresso. Embora direcionado aos cursos tecnológicos, o dispositivo revela orientação normativa que valoriza a interiorização qualificada da oferta, quando vinculada ao desenvolvimento regional e à inovação:

Art. 43. É permitida a oferta de Cursos Superiores de Tecnologia, fora de *campus*, que não estejam implantados em sua grade de cursos da IES, para as Universidades Públicas do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I – incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos;
- II – incentivar a produção e a inovação científico-tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;
- III – desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a gestão de processos e a produção de bens e serviços;
- IV – propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;
- V – promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, e propiciar o prosseguimento de estudos em cursos de pós-graduação;
- VI – adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;
- VII – garantir a identidade do perfil profissional do egresso, quando da conclusão de curso, bem como da respectiva organização curricular.

A Unicentro informa que a implantação do curso de Letras Português/Ucraniano, ofertado presencialmente em regime de extensão no município de Prudentópolis, encontra sólido respaldo nessa lógica normativa e sociocultural, uma vez que se insere em uma região reconhecida nacionalmente como a “Pequena Ucrânia Brasileira”. Com mais de 75% de sua população composta por descendentes de imigrantes ucranianos que preservam o idioma e as tradições de forma viva e cotidiana, essa iniciativa pioneira preenche uma lacuna formativa crítica diante da inédita ausência de outro curso superior de Língua Ucraniana no país. Dessa forma, a oferta articula-se diretamente com a realidade



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.201.532-7

DATA: 06/07/2026

e as demandas do município, garantindo a formação de docentes licenciados e qualificados para atuar na educação básica, ao mesmo tempo em que promove a salvaguarda de uma identidade diaspórica e mitiga o risco progressivo de apagamento desse rico patrimônio linguístico e cultural.

Cabe registrar que este Conselho já apreciou situações que, em razão de suas particularidades, demandaram análise diferenciada. O Parecer CEE/CP n.º 03/2018, de 19/10/2018, autorizou, em caráter experimental, a oferta de curso de formação de Educador Indígena fora da sede universitária, reconhecendo a existência de interesse público qualificado e admitindo interpretação sistemática da regulamentação estadual, sem afastar a responsabilidade institucional da universidade. De modo semelhante, o Parecer CEE/CP n.º 07/2026, de 13/02/2026, referente ao Curso de Medicina Veterinária ofertado no Município de Castro, evidenciou a possibilidade de compatibilizar as exigências normativas com as particularidades do caso concreto, preservadas a qualidade e a regularidade da oferta.

Esses precedentes demonstram que, diante de situações especiais e devidamente justificadas, a ausência de previsão normativa específica não impede a adoção de soluções regulatórias excepcionais, desde que fundamentadas, delimitadas e compatíveis com o ordenamento educacional, com a necessária responsabilidade e acompanhamento institucional.

A oferta ora pretendida permanece vinculada à administração central da Unicentro, no âmbito de sua estrutura institucional. Nos termos do art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo, contudo, observar o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Nesse sentido, a autonomia universitária deve ser exercida de forma responsável, em consonância com a legislação educacional vigente e com as normas que regem a organização e o funcionamento da Instituição.

Considerando que se trata de oferta de curso de graduação fora da sede universitária e em caráter experimental, mostra-se necessária a realização de avaliação *in loco* no local de oferta, previamente ao início das atividades acadêmicas, com a finalidade de verificar as condições efetivas para o funcionamento do curso, especialmente quanto à infraestrutura física e tecnológica, à organização acadêmico-pedagógica, à disponibilidade e qualificação do corpo docente, à adequação dos espaços e recursos às atividades formativas e ao atendimento das disposições estabelecidas no Projeto Pedagógico do Curso, na Resolução CNE/CP n.º 4, de 29/05/2024, e na Deliberação CEE/PR n.º 10/2025, de 01/12/2025.

A autorização para o funcionamento do curso fica, portanto, condicionada ao resultado satisfatório da avaliação *in loco*, a ser realizada no Município de Prudentópolis.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.201.532-7

DATA: 06/07/2026

A coordenação pedagógica deverá integrar a estrutura acadêmica da Universidade, observando suas diretrizes institucionais e regimentais. Incumbe à Unicentro assegurar que a infraestrutura física e tecnológica disponibilizada em Prudentópolis atenda às exigências formativas do curso e às Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis.

A descentralização territorial da oferta não implica descentralização da responsabilidade acadêmica, a qual permanece integralmente sob gestão da Universidade.

Cabe registrar, ainda, que a análise da configuração atual do Curso de Graduação em Letras – Licenciatura, da Unicentro, e de suas respectivas linhas de formação deve considerar o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CP n.º 05/2025, de 11/03/2025, D.O.U de 15/05/2025, especialmente quanto à organização de cursos que contemplam mais de uma linha de formação. Nesse contexto, a oferta de diferentes formações no âmbito de um mesmo curso de Letras deve observar as exigências formativas e de carga horária estabelecidas pelas normas nacionais vigentes.

Para cursos organizados com duas linhas de formação, deve ser assegurado o cumprimento da carga horária mínima de 4.200 (quatro mil e duzentas) horas ou, alternativamente, a estruturação de Projetos Pedagógicos de Curso distintos para cada uma das respectivas formações, conforme a organização acadêmica adotada pela instituição.

A Unicentro informa que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), aprovado pela Resolução n.º 256-GR/UNICENTRO, de 25/06/2026, apresenta carga horária de 4.311 (quatro mil, trezentas e onze) horas, 25 (vinte e cinco) vagas anuais, turno de funcionamento noturno, regime de oferta seriado anual e período mínimo de integralização de 05 (cinco) anos, fl. 10, atendendo, quanto à carga horária, ao parâmetro estabelecido no Parecer CNE/CP n.º 05/2025 para cursos de licenciatura com duas linhas de formação.

A instituição apresentou a matriz curricular do curso, fls. 12 e 13, descreveu os objetivos e o perfil profissional do egresso, fls. 32 e 40, e apresentou o *link* da autoavaliação institucional, fl. 98.

Cumprir destacar a necessidade de que a Instituição de Ensino Superior observe integralmente a Resolução CNE/CP n.º 4, de 29 de maio de 2024, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, assim como a Deliberação CEE/PR n.º 10/2025, de 01/12/2025, que estabelece normas complementares ao assunto. Tal providência é indispensável para garantir a conformidade normativa, a formação acadêmica alinhada às competências e habilidades previstas nas DCNs e a manutenção dos padrões de qualidade exigidos pelos órgãos reguladores.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.201.532-7

DATA: 06/07/2026

Ressalte-se que a oferta do curso poderá ocorrer desde que assegurada infraestrutura física e tecnológica compatível com as exigências formativas, bem como a plena adequação do Projeto Pedagógico do Curso, da organização curricular, dos estágios supervisionados e das ações de extensão às disposições da Resolução CNE/CP n.º 4, de 29/05/2024, e da Deliberação CEE/PR n.º 10/2025, de 01/12/2025. O início das atividades acadêmicas fica condicionado à realização de avaliação *in loco*, com resultado satisfatório, no local de oferta, e à publicação do respectivo ato autorizativo.

Deverá ser assegurada, igualmente, a submissão do curso ao processo de reconhecimento, nos prazos e termos previstos na Deliberação CEE/PR n.º 06/2020. Assim, o atendimento a essas condicionantes constitui requisito indispensável à regularidade da oferta e à garantia da qualidade acadêmica e institucional do curso.

Considerando o caráter experimental da proposta, mostra-se pertinente que a autorização seja limitada a 03 (três) ofertas, de modo a possibilitar o acompanhamento institucional da implantação e a avaliação dos resultados acadêmicos, pedagógicos e estruturais da experiência. Eventual continuidade ou consolidação da oferta deverá ser objeto de nova apreciação, à luz dos resultados obtidos e da legislação vigente.

Diante do arcabouço constitucional, legal e normativo aplicável, aliado ao precedente institucional já firmado por este Conselho, revela-se juridicamente viável e institucionalmente adequada a autorização pretendida.

III – VOTO DOS RELATORES

À vista do exposto, com fundamento no artigo 211 e no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 46 da LDB, e no artigo 4º da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, de 09/11/2020, interpretado sistematicamente à luz das finalidades expressas no artigo 43, esta Câmara se manifesta favorável à autorização de funcionamento do curso de Letras Português/Ucraniano – Licenciatura, pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), no Município de Prudentópolis, em caráter experimental, limitada a 03 (três) ofertas.

A efetivação da oferta dependerá da expedição do ato autorizativo pelo Governo do Estado, nos termos da legislação vigente, bem como da posterior submissão do curso ao processo regular de reconhecimento perante este Conselho Estadual de Educação.

A oferta deverá observar, ainda, as seguintes condições:

I – manutenção da vinculação acadêmica e administrativa à administração central da Unicentro;

II – coordenação pedagógica integrada à estrutura institucional da Universidade, em consonância com suas diretrizes acadêmicas e regimentais;



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.201.532-7

DATA: 06/07/2026

III – garantia de infraestrutura física e tecnológica compatível com as exigências formativas do curso e com a Resolução CNE/CP n.º 4, de 29/05/2024, assegurando a plena adequação do Projeto Pedagógico do Curso, da organização curricular, dos estágios supervisionados e das ações de extensão às disposições nela estabelecidas;

IV – vedação ao início das atividades acadêmicas antes da publicação do ato autorizativo competente;

V – realização de avaliação in loco no local de oferta, no Município de Prudentópolis, previamente ao início das atividades acadêmicas, com resultado satisfatório, para verificação das condições de infraestrutura física e tecnológica, da organização acadêmico-pedagógica, da disponibilidade e qualificação do corpo docente e da adequação das condições de oferta ao Projeto Pedagógico do Curso e às normas educacionais vigentes;

VI – submissão ao processo de reconhecimento nos prazos e termos estabelecidos na Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, de 09/11/2020.

A limitação a 03 (três) ofertas constitui, portanto, medida decorrente do caráter experimental da implantação fora de sede, destinada a possibilitar o acompanhamento institucional e a avaliação dos resultados acadêmicos, pedagógicos e estruturais da experiência, sem prejuízo de posterior análise quanto à continuidade ou à eventual consolidação da oferta, à luz dos resultados obtidos e da legislação vigente.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para as providências cabíveis quanto à expedição do ato autorizativo.

É o Parecer.

Relatores:

Aurélio Bona Júnior

Meroujy Giacomassi Cavet

Edson Aires da Silva

Décio Sperandio

Fátima Aparecida da Cruz Padoan

Maria das Graças Figueiredo Saad

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto dos relatores por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 28 de agosto de 2026.

João Carlos Gomes

Presidente do CEE/PR